



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 /2006

CONSELHO PLENO

SESSÃO DE 02/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002484/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206283

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ.

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA.

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Recurso Especial não conhecido por não preencher os requisitos contidos no art. 45 da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos. Conselho Pleno.

RELATÓRIO

Ao proceder a fiscalização na empresa ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA o agente fiscal detectou, após a elaboração da Conta Financeira, a existência de um passivo fictício, ocasionando, no exercício de 2000, uma falta de emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 3.073.481,78 (três milhões setenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 e 827, §9º do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.07416, Termo de Intimação, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.04970, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.07455, Recibo de entrega da DIEF, DIEF do exercício de 2000, Cópia do Livro Razão, Cópia do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Plano de Contas, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Cópia do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição requerendo prorrogação de prazo estão acostados às fls. 03/106.

Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 115/118, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 122/132, alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em virtude do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado pela não apresentação de levantamento fiscal, bem como pela determinação de base de cálculo sem critério legal. Ressalta que a autuação se deu por presunção. No mérito, afirma a inexistência de passivo fictício e a insuficiência de elementos para caracterizar omissão de receitas. Quanto à multa, argumenta a impossibilidade de imposição de penalidade com caráter confiscatória. Além da nulidade e improcedência, requereu também a realização, caso necessário, de exame pericial para a busca da verdade material.

Dormitam às fls. 135/156 documentos comprobatórios dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo em sua peça recursal.

A Consultoria Tributária às fls. 160/163, em Parecer de nº 03/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 164.

A 1ª Câmara de Julgamento, em Resolução de nº 662/04 acostada às fls. 169/173, resolveu, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Recurso Especial de fls. 174/179, apresentando as seguintes Resoluções como paradigma:

Resolução nº 258/2004

1ª Câmara de Julgamento

" ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Falta de comprovação de saldo de conta Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. Autuação PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03." (Conselheiro Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho)

Resolução nº 34/04

1ª Câmara de Julgamento

"ICMS/OMISSÃO DE VENDAS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN). Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 13.418/2003." (Conselheira Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão).

Contra Razões ao Recurso Especial às fls. 200/212 requerendo, após a ratificação dos argumentos contidos em sua peça recursal, o não conhecimento do Recurso Especial.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, o Exmo. Presidente do Conselho de Recursos Tributários deferiu, em despacho fundamentado às fls. 242/243, o Recurso Especial quanto às Resoluções nºs 258/2004 e 034/2004 trazidas como paradigma.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

Trazido a julgamento o presente processo compete inicialmente à análise quanto a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo digno representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis o teor das Resoluções tidas como divergentes:

Resolução Recorrida:

Nº 662/04 - 1ª Câmara

"ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Manutenção no passivo de obrigações pagas sem comprovação, caracterizando omissão de receita – Processo julgado extinção por ausência de provas, conforme art. 54, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos".

Resoluções Divergentes:

Resolução nº 258/2004

1ª Câmara de Julgamento

"ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Falta de comprovação de saldo de conta Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. Autuação PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03." (Conselheiro Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho)

Resolução nº 34/04

1ª Câmara de Julgamento

"ICMS/OMISSÃO DE VENDAS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN). Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 13.418/2003." (Conselheira Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão).


Não me parece que esteja presente o requisito essencial para a admissibilidade do Recurso Especial previsto no art. 45 da Lei nº 12.732/97,

DECISÃO

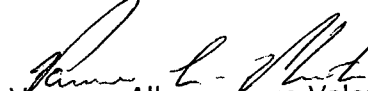
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** e Recorrido **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MUNDO DAS LINHAS LTDA,**

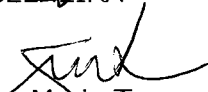
RESOLVEM os membros do Conselho Pleno, por maioria de votos, pela não admissibilidade do Recurso Especial por ausência de nexos entre a Resolução recorrida por ausência de nexos entre a Resolução recorrida e os trazidos no Recurso como paradigma mantendo inalterada a decisão recorrida. Foram votos vencidos os Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza, Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda, que se pronunciaram pela admissibilidade do Recurso. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Marcelo de Andrade Santos Filho. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrida Dr. Carlos César Cintra.


SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **04** de setembro de 2006.


Liana Machado de Souza
PRESIDENTE

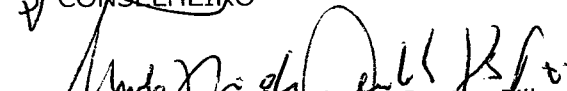

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO

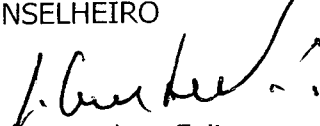

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

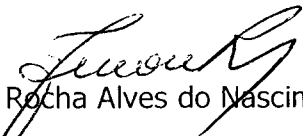

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

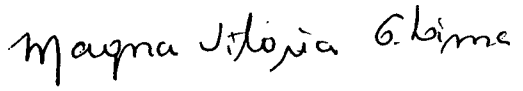

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

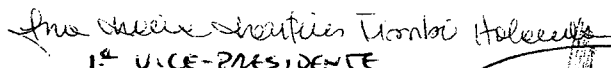

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

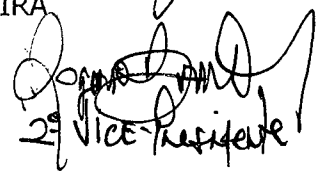

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA

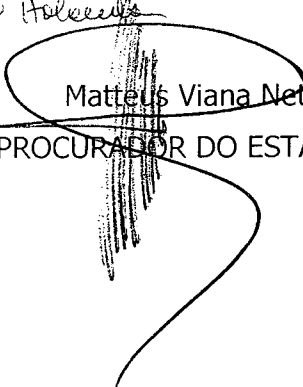

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


1ª VICE-PRESIDENTE


2ª VICE-PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO